



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PUBLICADO JORNAL *20/11/20*
EM *24/11/20*
EDIÇÃO Nº *2769*

Lei Municipal 1.401 / 2.020

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras, mais especificamente junto a Secretaria de Cultura e Turismo objetivando a criação de atividade atrelada ao que dispõe a Lei Federal nº 10.464/20 – Lei Aldir Blanc.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor da Prefeitura Municipal de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Operacionalização das Ações de Manutenção e Apoio de Espaços Artísticos e Culturais de Duas Barras, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO

Valor autorizado em R\$

Operacionalização das Ações de Manutenção e Apoio dos Esp. Art. e Culturais
..... R\$ 100.000,00

Total Autorizado (Suplementações) : _____ R\$ 100.000,00

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02

Lei Municipal nº 1.401/20

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 17 de novembro de 2020.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.401-20 = ABERTURA DE CRÉDITO - SECRETARIA
DE CULTURA E TURISMO.

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras, mais especificamente junto a Secretaria de Cultura e Turismo objetivando a criação de atividade atrelada ao que dispõe a Lei Federal nº 10.464/20 – Lei Aldir Blanc.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor da Prefeitura Municipal de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Operacionalização das Ações de Manutenção e Apoio de Espaços Artísticos e Culturais de Duas Barras, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO	Valor autorizado em R\$
Operacionalização das Ações de Manutenção e Apoio de Espaços Artísticos e Culturais.....	100.000,00
Total Autorizado (Suplementação).....	100.000,00

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 17 de novembro de 2020. ✨

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:C15608E8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/11/2020. Edição 2769
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem nº 018 /2020.

Duas Barras, 21 de setembro de 2020.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Exmo. Sr. **Frederico Turque Thurler**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

APROVADO EM
17 NOV 2020

SALA DAS SESSÕES MARGINAL
IMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Exma. Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de abertura de crédito adicional especial, tendo em vista a necessidade de criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do Município, em razão do necessário e fundamental atendimento às demandas operacionais e das ações vinculadas ao apoio e Manutenção dos Espaços Culturais e Artísticos do Município duramente impactados pela interrupção de suas atividades durante a Pandemia (COVID-19), na forma descrita na Lei Federal nº 10.464/20 – Lei Aldir Blanc, onde se depreende a fundamental e necessária disponibilização de recursos orçamentários para a correta implementação, manutenção e operacionalização da respectiva Ação no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do município de Duas Barras.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, em Caráter de **URGENCIA URGENTÍSSIMA**, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

21/09/20

Duas Barras
PREFEITURA
com futuro melhor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS


ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 032 /2020. de 17 de
novembro de 2020.

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

17 NOV 2020

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
NUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

“Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras, mais especificamente junto a Secretaria de Cultura e Turismo objetivando a criação de atividade atrelada ao que dispõe a Lei Federal nº 10.464/20 – Lei Aldir Blanc”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor da Prefeitura Municipal de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Operacionalização das Ações de Manutenção e Apoio de Espaços Artísticos e Culturais de Duas Barras, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO

Valor autorizado em R\$

Operacionalização das Ações de Manutenção e Apoio dos
Esp. Art. e Culturais

R\$ 100.000,00

Total Autorizado (Suplementações): _____ R\$ 100.000,00

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Lutz Lima Ayres
Prefeito



Duas Barras
PREFEITURA
um futuro melhor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 21 de setembro de 2020.

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 18.2020

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 32/2020. PROJETO
DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,
JUNTO A SECRETARIA DO TURISMO E
CULTURA – LEI FEDERAL 10.464/2020.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 21/09/2020 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 32/2020, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

De autoria do **Chefe do Executivo**, solicita a abertura de crédito adicional especial, tendo em vista a necessidade de criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor no Município.

Conforme a justificativa, a Lei 10.464/2020 – Lei Aldir Blanc – em razão do necessário e fundamental atendimento as demandas operacionais e das ações vinculadas ao apoio e manutenção dos espaços culturais e artísticos do Município, que foram impactados pela pandemia do Covid-19.

Neste momento o Executivo pretende:

- a) autorização para promover, a abertura de crédito adicional especial, no montante de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O referido projeto tem pedido de urgência a ser apreciado pela Câmara Municipal. É o relatório.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matricula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisa-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerente e exclusivas da função exercida pelo vereador.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando abertura de crédito adicional especial, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal de Duas Barras, para que possa cumprir a regra do art. 161 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal e que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matriculada 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

3.2) DO PROJETO DE LEI 32/2020

Trata-se de projeto de lei 32/2020 onde é solicitado a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Município de Duas Barras, mais especificamente junto a Secretaria de Cultura e Turismo objetivando a criação de atividade atrelada ao que dispõe a Lei Federal nº 10.464/20 – Adir Blanc.

A abertura de crédito é no montante de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem utilizados na Secretaria de Cultura e Turismo.

Com a utilização dos créditos adicionais – especiais, suplementares e extraordinários –, altera-se a lei orçamentária de duas maneiras: introduzindo novas autorizações e suplementando as dotações que tenham se revelado insuficientes.

Importante registrar que de acordo com a Constituição Federal, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

O art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64 identifica as quatro modalidades em que se admite a abertura de créditos adicionais e especiais:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;**
- c) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Foi indicado no art. 2º do referido projeto de Lei, que os recursos solicitados na referida Lei (R\$ 100.000,00) ficam a conta dos incisos I, II e III do art. 43, §1º da Lei 4320/64.

4) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 32/2020.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

No que se refere as previsões sobre a tramitação de urgência na Lei Orgânica, a previsão constante é a do art. 66, acima citado. Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei.

E ainda, **expressamente**, prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão**, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente **concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.


Thaís Cosendey Campos
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matriculada 9018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

- 1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;
- 2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes reduzido a 07 dias;
- 3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

- 1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;
- 2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.
- 3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.


Thais Cosendey Campanate
Assessor(a) Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

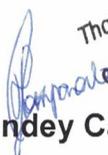
5) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei de abertura de crédito adicional especial – ressalvada a indicação de fonte/ficha de recursos -, este encontra-se em pleno acordo com a legislação em vigor. Além disso, recomendo, que seja observado o trâmite quanto à urgência aprovada, seja ela simples ou especial.

Assim, respeitada a natureza do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no Projeto de Lei 32/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 22 de Outubro de 2020.


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188